DF CARF MF Fl. 65





18239.005135/2009-80 Processo no

Recurso Voluntário

2202-007.250 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Acórdão nº

3 de setembro de 2020 Sessão de

ROBERTO KESSEL Recorrente

FAZENDA NACIONAL Interessado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR ORGANISMO INTERNACIONAL. PERITOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. ISENÇÃO.

OCORRÊNCIA.

Conforme restou pacificado no julgamento do REsp nº 1.306.393/DF, estão isentos do Imposto de Renda os rendimentos recebidos da Organização das Nações Unidas e suas Agências Especializadas por funcionários que prestam serviços na condição de consultores, considerados peritos de assistência técnica, no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

(PNUD), com base no Decreto nº 59.308/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ROBERTO KESSEL contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR, que julgou improcedente a impugnação apresentada para manter a notificação de lançamento,

Processo nº 18239.005135/2009-80

Fl. 66

relativa ao ano-calendário de 2008, lavrada por motivo de omissão de rendimento de R\$ 86.284,80 (oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) recebido por Organismo Internacional – "vide" f. 8.

Apresentada sucinta impugnação (f. 2/3), restou a decisão recorrida assim

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE **ORGANISMOS**

INTERNACIONAIS.

Não estão isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho auferidos por prestadores de serviços para organismos internacionais de que o Brasil faça parte quando ausente a qualidade de servidor exigida pela legislação. (f. 48)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 14/12/2014, recurso voluntário (f. 57/60), reiterando a isenção do imposto de renda sobre os pagamentos realizados aos peritos, consultores e funcionários, cuja prestação de serviço tenha sido feita com base no Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, nos termos do Decreto nº 59.308/66. Acrescentou apenas que "(...) com o passar do tempo e outros recursos sendo julgados, as opiniões foram se alterando e no julgamento do REsp nº 1.306.393 (...) o Relator apresentou um outro posicionamento." (f. 59)

É o relatório.

Voto

ementada:

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como já narrado, trata-se autuação por suposta omissão de rendimentos recebidos do exterior, declarados por Órgão/Entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc) (f. 8). O montante é oriundo do contrato de prestação de serviço firmado pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), pelo qual o recorrente tinha atribuição de atuar como consultor em análise orçamentária (f. 14/17).

Se antes era a matéria palpitante, com o julgamento do REsp nº 1.306.393/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, restou pacificado que estariam sujeitos à isenção do imposto de renda aos pagamentos realizados não só aos funcionários da Organização das Nações Unidas e suas Agências Especializadas em sentido estrito, mas também aos que prestam serviços na condição de consultores - "peritos de assistência técnica" -, no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com base no Decreto nº 59.308/66. Peço licença para transcrever a ementa do retromencionado recurso especial:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543¬C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

- 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.
- 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.
- (STJ. Recurso Especial nº 1.306.393/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, data de julgamento 24/10/2012, data de publicação 07/11/2012; sublinhas deste voto)

O entendimento proferido pelo col. Superior Tribunal de Justiça levou à revogação do verbete sumular de nº 39 deste eg. Conselho – o qual dispunha que "[o]s valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física" – pela Portaria CARF nº 3, de 9 de janeiro de 2018.

Assim, tendo em vista a situação ora sob escrutínio se amoldar aos pressupostos fáticos do caso que ensejaram a formação do entendimento sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, cuja observância por este Conselho é obrigatória – "ex vi" do art. 62, §2°, do Anexo II do RICARF – há de ser reconhecida a isenção dos valores tidos como omitidos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira